

RESUMO EXPANDIDO

DIREITO AO ESQUECIMENTO: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS ATRIBUTOS INDIVIDUAIS DA PESSOA HUMANA

KLEIN, Carla Luiza de Lima¹; BRANDOLISE, Sara Regina Cassamatta²; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de³

RESUMO: O presente trabalho busca apresentar o Direito ao Esquecimento tema de recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça. Apresentamos ainda, de forma sucinta, o conceito de liberdade de expressão, e de que forma a dignidade da pessoa humana pode ser ferida diante dessa liberdade. Por fim, buscamos elucidar esse novo direito, alvo de muitos conflitos, e de grande relevância cotidiana, em face da realidade globalizada em que vivemos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao Esquecimento; Direitos da Personalidade; Liberdade de Expressão.

INTRODUÇÃO:

O crescimento da internet e dos meios de comunicação, instrumentos para a veiculação de notícias e entretenimento, compeliram a sociedade a dar maior atenção aos direitos fundamentais do homem, em especial os direitos da personalidade. Não há que se discutir o grande aumento na capacidade de produção, circulação e busca de informações, apresentando-se atualmente superiores a qualquer época antepassada. Consequência disso tem-se na facilidade de obtenção dessas informações, que possibilita a violação às liberdades individuais, exigindo que o Estado aplique uma ponderação justa e eficaz na resolução de conflitos entre a liberdade de expressão e informação e os direitos da personalidade.

METODOLOGIA:

Utilizamos como fonte de pesquisa a revisão bibliográfica, artigos publicados sobre o tema e decisões jurisprudenciais. Utilizamos em nossa pesquisa o método exploratório, que tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, buscando torná-lo mais explícito.

RESULTADOS E DISCUSSÃO:

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIV, “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Segundo Paulo Gustavo Gonet Branco (2012, p. 390) a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos.

O homem tem a necessidade de informação, e o seu direito, que consiste no ato de informar e de ser informado, tem a finalidade de fornecer subsídios para o desenvolvimento de uma opinião a respeito de variados assuntos.

Neste sentido, há que se reconhecer a relevância da imprensa na veiculação das informações, disseminando-as e permitindo que a população tome conhecimento delas e exerça sua própria crítica.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS).

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: hdondoni@gmail.com.

³ Orientador. Bacharel em Direito e Especialista em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Docente de Ensino Superior efetivo dos Cursos de Graduação em Direito e de Administração de Empresas e de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: joaquim@uems.br.

DIREITO AO ESQUECIMENTO: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS ATRIBUTOS INDIVIDUAIS DA PESSOA HUMANA

KLEIN, Carla Luiza de Lima¹; BRANDOLISE, Sara Regina Cassamatta²; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de³

Acerca da liberdade de imprensa, Marcelo Novelino (2013, p. 999) estabelece que o texto constitucional conferiu-lhe ampla proteção, permitindo que as limitações impostas sejam apenas aquelas fundamentadas nos direitos e garantias fundamentais.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 dispôs em seu artigo 1º, inciso III, sobre a dignidade da pessoa humana. A inviolabilidade à dignidade humana tem como origem vários direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física, à integridade moral ou psíquica, abrangido pelo direito ao nome, à privacidade, à honra e à imagem. Em decorrência dos princípios citados, no caso concreto, busca-se proteger a pessoa humana, impedindo atos lesivos à sua dignidade.

Atualmente vivemos na sociedade da hiperinformação, onde as informações são disseminadas instantaneamente e tomam proporções irremediáveis em segundos. Além disso, encurtou-se a distância entre a privacidade e a esfera pública, com a demasiada exposição da imagem -muitas vezes contra a vontade daquele do qual a informação está sendo veiculada, causando-lhe prejuízos à sua dignidade.

Neste sentido que surge o direito ao esquecimento.

O Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar tema em alguns julgamentos, o definiu como “o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”¹.

Com as elevadas mudanças e avanços da tecnologia, computadores, celulares e aparelho eletrônicos em geral,

perpetuam lembranças e acontecimentos. Isso não acontecia no passado, quando os únicos meios de informação eram jornais e revistas de papel que se perdiam com o tempo. Diferentemente deles, a internet aliada aos meios de comunicação permite a lembrança de tudo.

Sendo assim, um crime que aconteceu hoje será eternizado na internet e bilhões de pessoas podem ter acesso momentâneo às notícias referentes a ele, mesmo após o responsável pelo ato ilícito ter cumprido sua pena e ter respondido perante à justiça. Portanto, o direito ao esquecimento visa impedir que fatos que ocorreram no passado voltem à tona na vida das pessoas, especialmente na vida de quem praticou o ilícito, uma vez que o prejudicam e causam danos.

O surgimento do direito ao esquecimento ocorreu em 1931, na Califórnia, com o caso “*RedKimono*”, quando o Tribunal Americano deu provimento ao pedido da autora que pleiteava reparação por violação da vida privada. O tribunal reconheceu o direito, fundamentando que os fatos passados não deveriam ser eternamente lembrados.

O direito ao esquecimento ganhou espaço na VI Jornada de Direito Civil do CFJ/STJ em março de 2013, no enunciado 531², sendo defendido como uma expressão da dignidade da pessoa humana.

Mesmo assim, alguns doutrinadores criticam a existência desse direito, alegando: atentado à liberdade de expressão e imprensa, afrontamento ao direito à memória de toda sociedade, desaparecimento de registro sobre crimes e criminosos perversos. Afirmam ainda, ser um absurdo que uma informação lícita se

¹ Recurso Especial nº 1.334.097 – RJ.

² ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

DIREITO AO ESQUECIMENTO: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS ATRIBUTOS INDIVIDUAIS DA PESSOA HUMANA

KLEIN, Carla Luiza de Lima¹; BRANDOLISE, Sara Regina Cassamatta²; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de³

torne ilícita pelo fato de ter se passado muito tempo³.

No Brasil, o primeiro caso em que se aplicou o direito ao esquecimento foi em 2013, quando o Superior Tribunal de Justiça julgou dois recursos especiais, sendo que, no primeiro caso, o autor foi um dos acusados, absolvido em momento posterior, no acontecimento conhecido como “Chacina Candelária” no Rio de Janeiro⁴.

O segundo caso em que se aplicou tal direito foi também relacionado à um acontecimento de repercussão nacional, ocorrido em 1958, onde a família de Aida Curi, jovem de 18 (dezoito) anos, estuprada e morta por um grupo de jovens, moveu ação requerendo o direito ao esquecimento⁵

Em ambos os casos, os requerentes tinham como pretensão indenização por danos morais pelo uso não autorizado de imagem em programa nacional de televisão, que trazia crimes de grande comoção pública que aconteceram no país.

Ocorre que, somente recebeu indenização o autor do caso da “Chacina da Candelária”, uma vez que o programa poderia ter sido exibido sem que seu nome e imagem fossem mostrados. No caso do crime contra Aida Curi, a decisão foi contra a indenização, uma vez que, o crime em questão, foi um fato histórico e não poderia ser citado sem mencionar o nome da vítima.

Em sentido contrário, alguns doutrinadores criticam a existência desse direito, alegando atentado à liberdade de expressão e imprensa, afrontamento ao direito à memória de toda sociedade e desaparecimento de registro sobre crimes e criminosos perversos. Afirmam ainda, ser um absurdo que uma informação lícita se torne ilícita pelo fato de ter se passado

muito tempo⁶ ou ainda, por mero capricho da pessoa envolvida.

Sendo assim, podemos perceber que há de se conciliar o direito ao esquecimento com o direito à informação. Deve ser analisada existência de relevante interesse público na divulgação da informação. Sendo afirmativa a resposta, não há o que se falar em direito ao esquecimento. Não havendo interesse público relevante, o direito ao esquecimento deve ser aplicado e as notícias do fato devem ser impedidas.

CONCLUSÃO:

Os avanços da tecnologia, a velocidade e o alcance da divulgação de informações deu à luz um novo direito, o direito ao esquecimento. Com isso, surgiu também um conflito entre direitos fundamentais, sendo eles liberdade de expressão e de imprensa e os direitos da personalidade, onde se encontra o direito ao esquecimento. Ficou claro que se deve chegar em um equilíbrio entre tais direitos, onde a liberdade de expressão, informação e imprensa não podem simplesmente se sobrepor aos outros. Os casos da “Chacina da Candelária” e de “Aida Curi”, usados como exemplo, permitiram-nos mostrar que cada caso deve ser analisado individualmente, traçando pontos para que se chegue em uma conclusão justa sobre qual direito deve ser aplicado.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097 – RJ. Jurandir Gomes de França e Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153 – RJ. Nelson Curi e Outros e Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 2013.

³ Recurso Especial nº 1.335.153-RJ.

⁴ Recurso Especial nº 1.334.097-RJ.

⁵ Recurso Especial nº 1.335.153-RJ.

⁶ Recurso Especial nº 1.335.153-RJ

DIREITO AO ESQUECIMENTO: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS ATRIBUTOS INDIVIDUAIS DA PESSOA HUMANA

KLEIN, Carla Luiza de Lima¹; BRANDOLISE, Sara Regina Cassamatta²; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de³

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 8^a Ed. São Paulo: Método, 2013.